



SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.876, DE 1999 (E APENSOS)

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO **Nº 07**

Art. 1º Dê-se ao § 3º do art. 4º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, e apensos, aprovado pela comissão especial, a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§ 3º No caso de áreas urbanas consolidadas, os limites das Áreas de Preservação permanentes deverão estar previstos no plano diretor ou na legislação municipal dele derivada."

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 3º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, e apensos, aprovado pela comissão especial, adequando-se a numeração dos incisos subsequentes:

"Art. 3º.....

IV – área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;**
- b) esgotamento sanitário;**



C7D8721801



- c) **abastecimento de água potável;**
- d) **distribuição de energia elétrica; ou**
- e) **limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;**

.....”.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe atualmente o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal):

“Art. 2º

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.”

Esse dispositivo gera inúmeros problemas para o poder público municipal. Note-se que sua redação é totalmente contraditória: ao mesmo tempo em que remete a decisão sobre APPs em áreas urbanas à legislação municipal, manda que se observem os limites fixados de forma geral para essas áreas protegidas.

O substitutivo aprovado pela comissão especial apresenta em relação a esse assunto parágrafo com o seguinte conteúdo:

Art. 4º

§ 3º No caso de áreas urbanas consolidadas nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, alterações nos limites das Áreas de Preservação Permanentes deverão estar previstas nos planos diretores ou nas leis municipais de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.



C7D8721801



CÂMARA DOS DEPUTADOS

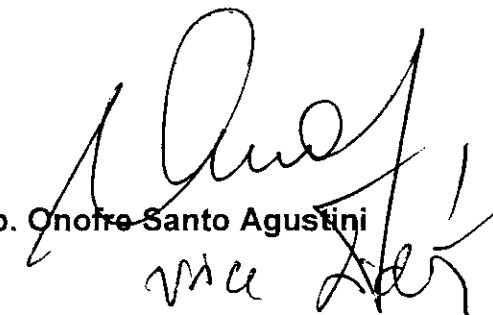
Modificou-se a redação atual do Código Florestal mediante a referência às áreas urbanas consolidadas, mas se manteve o problema da contradição interna do dispositivo. Dessa forma, as dificuldades atualmente existentes na aplicação da lei florestal não serão superadas.

Além disso, ao se usar como referência a Lei nº 11.977, de 2009, cria-se problema adicional: o dispositivo intenta tratar apenas das APPs em áreas objeto de regularização fundiária, tema da referida lei, ou se aplica a qualquer situação, desde que em área urbana consolidada? Essa pergunta fica sem resposta.

São propostos nesta emenda dois ajustes no texto aprovado pela comissão especial, inter-relacionados, que resolvem a relevante questão aqui levantada.

Sala das Sessões, em de de 2011.

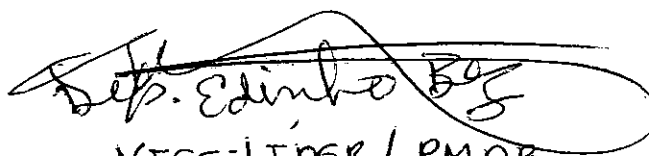

Dep. Rogério Peninha Mendonça


Dep. Onofre Santo Agostini

Dep. Henrique Eduardo Alves
Líder do PMDB

Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto
Líder do DEM

2011_3012


VICE-LÍDER / PMDB



C7D8721801